

# TERRAS QUILOMBOLAS NO BRASIL: DAS TÉCNICAS DE DOMINAÇÃO COLONIAL AO RECONHECIMENTO DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL

QUILOMBOLA LANDS IN BRAZIL: FROM COLONIAL  
DOMINATION TECHNIQUES TO CONSTITUTIONAL  
DEMOCRATIC RECOGNITION

Eduardo Faria Silva<sup>1</sup>  
Daniele Regina Pontes<sup>2</sup>  
Giovanna Bonilha Milano<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa os impactos do colonialismo e da colonialidade do poder sobre as terras quilombolas, que receberam reconhecimento constitucional em 1988. Essas articulações analíticas constituíram o conjunto de problemas teóricos que, combinados, permitiram elaborar a hipótese, justificadora do estudo, de que as normas decorrentes do pensamento jurídico moderno e que embasaram, no tempo e espaço, as ações coloniais de segregação, construção da propriedade privada individual e de limitação dos direitos territoriais coletivos, projetaram seus efeitos para o futuro. As dificuldades de reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios ocupados pelos quilombolas no Brasil – apesar da determinação constitucional – são significativas para reforçar a hipótese suscitada. Compreender o jogo de espelhos pode conduzir ações que se direcionem para um espaço decolonial, que, além de retirar da invisibilidade jurídica formal os quilombolas, garanta a titulação de suas áreas.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Colonialismo. Colonialidade. Propriedade Privada. Terras Quilombolas.

**ABSTRACT:** This article analyzes the impacts from colonialism and coloniality of power on quilombolas lands, which were constitutionally recognized in 1988. Those analytical articulations composed the set of theoretical problems which, combined, allowed the elaboration of the hypothesis that justifies this study. According to it, the norms resulting from the modern juridical thinking – which supported in time and space colonial actions of segregation, construction of the individual private property, and limitation of collective territorial rights – projected its effects to the future. The recognition difficulties, demarcation and titling of the lands occupied by quilombolas in Brazil – despite the constitutional determination – are significant to reinforce the hypothesis raised. The understanding of the game of mirrors may lead to actions aimed at a decolonial space which not only removes quilombolas from formal legal invisibility but also guarantees the titling of their lands.

**Keywords:** Federal Constitution. Colonialism. Coloniality. Private Property. Quilombola lands.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Prof. Dr. Titular de Direito Constitucional da Universidade Positivo. Coordenador da Pós-graduação de Direito Constitucional e Democracia.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Profa. Dra. de Direito da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Positivo. Professora do Programa de Pós-graduação - Mestrado em Planejamento Urbano da UFPR. Coordenadora de Pós-graduação em Direito à Cidade e Gestão Urbana da Universidade Positivo.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Professora e Coordenadora Executiva do Curso de Direito da Universidade Positivo.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os impactos do colonialismo e da colonialidade do poder sobre as terras quilombolas, cujo reconhecimento constitucional coincide com a Constituição Federal de 1988.

A norma constitucional – contida no artigo 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal – é o primeiro dispositivo jurídico publicado no país que, por um lado, garante expressamente os direitos territoriais para as comunidades retirando-as da invisibilidade formal (SHIRAISHI, 2004) e, por outro, apresenta-se como um mecanismo que permite uma leitura jurídico-política do processo de colonização, de segregação, de criação da propriedade privada (TEPEDINO, 2008) e da percepção limitada relacionada aos direitos coletivos sobre a terra (MARÉS, 2015).

O fio condutor que orienta o percurso teórico da presente análise parte de alguns elementos fundantes da construção do pensamento jurídico eurocêntrico<sup>4</sup>, o qual lentamente produziu uma *cegueira branca* global (SARAMAGO, 2000)<sup>5</sup>, e das decisões institucionais assumidas, que identificavam os povos não-brancos como subalternos. Na expansão colonial realizada, a igualdade era restrita apenas aos europeus homens e brancos (QUIJANO, 2009; MIGNOLO, 2005; GROSFUGUEL, 2009).

No entanto, atualmente, sabe-se que não existe diferença biológica que hierarquize ou determine superioridade intelectual pela cor da pele. Tal fato rompe com o paradigma de “raça”, que foi a base do pensamento moderno europeu. Não obstante a certeza científica da igualdade, perdura a segregação moldada com as expansões coloniais europeias (QUIJANO, 2009).

---

<sup>4</sup> “(...) o eurocentrismo é a perspectiva de conhecimento que foi elaborada sistematicamente a partir do século XVII na Europa, como expressão e como parte do processo de eurocentralização do padrão de poder colonial/moderno/capitalista. (...) Foi mundialmente imposta e admitida nos séculos seguintes, como a única racionalidade legítima. Em todo caso, como a racionalidade hegemônica, o modo dominante de produção de conhecimento” (QUIJANO, 2002, p. 4).

<sup>5</sup> José Saramago, na sua obra *Ensaio sobre a Cegueira*, realiza uma crítica ao pensamento moderno eurocêntrico, que produziu uma incapacidade do ser humano “ver” a construção e o resultado da sociedade ocidental - esta permeada pelo individualismo exacerbado produtor de uma “cegueira branca” alienante e destrutiva. O termo é utilizado no presente artigo com um recorte específico voltado ao pensamento jurídico moderno e eurocêntrico.

Essas articulações analíticas propiciadas pelo tema em questão constituíram o conjunto de problemas teóricos que, combinados, permitiram elaborar a hipótese justificadora do presente estudo: as normas decorrentes do pensamento jurídico moderno e que embasaram, no tempo e espaço, as ações coloniais de construção da propriedade privada individual e de limitação dos direitos territoriais coletivos projetaram seus efeitos para o futuro.

As dificuldades de reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos quilombolas no Brasil – apesar da determinação e da força normativa da Constituição (HESSE, 1991) – são significativas para reforçar a hipótese suscitada. Compreender o jogo de espelhos construídos na modernidade europeia – que produziu com o seu posicionamento distorções fundamentadoras de dominações, controles, explorações e invisibilidades – pode conduzir ações que se direcionem para um espaço decolonial (WALSH, 2009, p. 14-15)<sup>6</sup> o qual, além de dar visibilidade jurídica formal aos quilombolas, garante a titulação coletiva de suas áreas como mecanismo de “preservação da cultura e das comunidades” (MARÉS, 2014, p. 86).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) decidiu em favor do povo de Saramaka contra o Estado do Suriname. O julgado é um marco no reconhecimento da propriedade para as comunidades de descendentes de escravos do país, que mantêm uma relação comunal com a terra e orientam-se por um direito consuetudinário (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

A exposição do ambiente que vai compondo o mosaico da modernidade autoriza, de forma paradoxal, a desconstrução dos conceitos e das decisões que não obstaram sujeitar os não-brancos à condição de inferior (QUIJANO, 2009). Este movimento de reposicionamento de espelhos possibilita uma readequação das imagens e a visão de um caminho decolonial.

---

<sup>6</sup> Walsh diz: “Suprimir la “s” y nombrar “decolonial” no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del “des”. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua – de transgredir, intervenir, insurgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas” (WALSH, 2009, p.14-15, nota de rodapé).

## 2 NOTAS SOBRE O COLONIALISMO E A COLONIALIDADE

A compreensão sobre quais espelhos da modernidade europeia precisam ser reposicionados exige a adoção de marcos conceituais epistêmicos que permitam pensar a partir da vítima. Somente assim, pode-se perceber os descaminhos seguidos ao longo dos séculos pela expansão do pensamento eurocêntrico.

A ação decorrente dessa posição permite uma combinação correta de espelhos e a afiliação ao pensamento de Aníbal Quijano (2005), o qual compreende a subjetividade como um meio de existência social que tem o conhecimento<sup>7</sup> como um dos seus produtos. Essa afirmação é central no momento em que se reflete sobre o colonialismo e a colonialidade.

O termo colonialismo expressa uma relação jurídico-político determinada por administrações coloniais concretas, onde há um vínculo hierárquico real de subordinação entre metrópole e periferia. O elo foi imposto pelos colonizadores ao universalizarem seus pensamentos e práticas coloniais para todos os continentes por meio das navegações.

A colonização dos territórios, o extermínio dos povos, a escravidão, a hierarquização das etnias, a extração de matéria-prima, a exploração de minerais, a devastação da natureza e a tributação em favor das metrópoles são materializações decorrentes da subordinação jurídico-político das colônias. Todos os fatos descritos são expressões e características determinadas pelo colonialismo e que permitiram a acumulação primária de capital pelas metrópoles europeias para a construção de seus estados-nações.

Conhecer os mecanismos do colonialismo clássico descrito acima é importante para se evitar a captura da subjetividade daqueles que estão na condição de subalternos ao

---

<sup>7</sup> O conhecimento eurocêntrico, moderno e colonial é aquele, como diz Boaventura de Sousa Santos, que produz e é produzido pela ciência moderna e que a alça a condição de grande norma de orientação das reflexões e das ações com base num modelo global de racionalidade que rompe com o conhecimento científico aristotélico e que refuta, assim, os conhecimentos não científicos do senso comum – dos indígenas e dos negros, por exemplo – e dos estudos humanísticos. Os princípios epistemológicos e os critérios metodológicos da ciência moderna, sustentados nas teorias filosóficas de Francis Bacon e de René Descartes, determinavam e determinam, por um lado, se o conhecimento era e é considerado racional (científico) ou era e é um conhecimento oriundo do senso comum (não científico) e, por outro lado, determinavam e determinam a clivagem entre o homem e a natureza, numa perspectiva antropocêntrica. A centralidade atribuída ao homem – geral, livre e detentor de vontade própria – em relação ao ambiente – que incorpora todas as formas de vidas e de bens materiais e imateriais – permitiu que Bacon formulasse aforismos a respeito do domínio do homem sobre a natureza como expressão do progresso científico (a natureza como a expressão de um objeto passível de dominação e de exploração pelo homem) (BACON, 2003, p.6; SANTOS, 2002, p.58-60).

longo da história. O conhecimento – como produto de subjetividades conscientes do percurso jurídico-político vivenciado – possibilita a percepção de que o término do colonialismo clássico não se traduziu no fim da condição subalterna. Emerge, em seu lugar, uma forma sutil de dominação que perpassa pelo pensar e agir, produzindo uma nova cegueira branca denominada colonialidade.

Como explicam Aníbal Quijano (2009), Walter Mignolo (2005) e Ramón Grosfoguel (2009), a colonialidade expressa os vínculos de permanência das feições coloniais de dominação mesmo com o fim das administrações jurídico-políticas coloniais, pois são o resultado do sistema-mundo capitalista moderno e colonial. Em outras palavras, expressam uma condição ou um estado consciente ou inconsciente de pensar e agir, que se perpetua mesmo com o término da dominação jurídico-política colonial que, se existente, representaria o colonialismo clássico.

O termo colonialidade diz respeito ao processo de organização do sistema-mundo moderno e colonial "que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais" (GROSFOGUEL, 2009, p. 395).

A diferenciação étnico-racial é a base para a compreensão da colonialidade, que se estrutura no binômio "brancos-superiores-europeus" em oposição aos "não-brancos-inferiores" de outras localidades. A dicotomia criada é categoria fundamental do eurocentrismo, que resulta cultural e globalmente em uma intersubjetividade hierarquizada. Enrique Dussel (2005) destaca que a permanência sutil e sofisticada do padrão de poder das ações de traço colonial é o que determina a colonialidade, que está ligado à construção da modernidade e racionalidade eurocêntrica.

Importante, neste contexto, ressaltar que o vocábulo "'colonial' não designa apenas o 'colonialismo clássico' ou um 'colonialismo interno', nem pode ser reduzido à presença de uma 'administração colonial'" (GROSFOGUEL, 2009, p. 395). Conforme o critério de diferenciação adotado por Quijano e Grosfoguel é utilizado, no presente artigo, o vocábulo *colonialismo* como referente às *situações coloniais* impostas por administrações jurídico-políticas coloniais – colonialismo clássico –, e *colonialidade* no que tange às *situações coloniais* atuais, ou seja, em casos nos quais não há mais a administração jurídico-política

colonial direta. As *situações coloniais* designam a "opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica de grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnico-raciais dominantes, com ou sem a existência de administrações coloniais" (GROSFOGUEL, 2009, p. 395).

Dessa forma, ao se falar de titulação de terras quilombolas, deve-se partir de perspectivas epistêmicas que tenham como fundamento outra forma de pensar e de agir. Do contrário, estar-se-á utilizando dos mesmos princípios e critérios que lentamente foram produzindo a cegueira branca eurocêntrica, moderna e colonial, na sociedade.

### 3 A APROPRIAÇÃO DE BENS PELO MODELO COLONIAL

O colonialismo e a colonialidade estabeleceram uma forma específica de apropriação de terras no Brasil, organizadas sobre três palavras que se entrecruzam na sua consolidação e orientam o espelho colonial: *marca*, *registro* e *mito*.

A *marca* ininterrupta desse processo foi o privilégio para os brancos-superiores e a violência contra os não-brancos inferiores, ou seja, a população indígena e negra, considerada subalterna na relação étnico-racial. A diferenciação forjada justificava a desigualdade e hierarquizava grupos sociais no Brasil, permitindo a implementação de políticas de segregação e de violência direta.

Tais construções jurídico-políticas praticadas embasaram o *registro* da tradição forjada, que se caracteriza pela separação entre a legalidade formal moderna – desenhada na figura de um título proprietário individual – e a posse abstrata, vazia de sentido, de uso, de vida ou de pertencimento.

Desde o início da colonização, o governo português agiu intensamente para “não perder o controle da ocupação e favorecer o mercantilismo europeu, reconheceu como direitos individuais de propriedade da terra somente os que apresentassem como título de origem atos de concessão da própria Coroa" (MARÉS, 2003, p. 55). Evidentemente, os referidos títulos não reconheciam uma apropriação originária ou anterior.

O modo de garantir a legalidade da nova apropriação, dada sobre a já existente, foi a do *mito* da desocupação. Esse fator constitui elemento importante da produção simbólica da propriedade privada no território brasileiro. Desde o início da colonização, a

posse efetiva foi ignorada como origem ou como aspecto fundante da apropriação. No lugar dessa categoria entrou a posse abstrata, produzida no contexto europeu, como o aproveitamento do bem subordinado ao título de propriedade.

A inversão do sentido de posse provocou a invisibilidade de ocupações previamente existentes e não tituladas nos termos estabelecidos pelos colonizadores – com as concessões de sesmarias no primeiro período e, posteriormente, com a sua conversão em títulos de propriedade. A circunstância descrita expressa o resultado do entrecruzamento colonial da *marca, registro e mito*.

O modelo europeu, em grande medida, estruturou-se na teoria de Rudolf Von Ihering. Em sua obra clássica, denominada Teoria Simplificada da Posse, o autor afirma que “em geral o possuidor da coisa é, ao mesmo tempo, seu proprietário; ordinariamente, o proprietário é o mesmo possuidor, e quando subsistir esta relação normal é inútil estabelecer uma distinção” (IHERING, 2002, p.12).

Ihering avança na sua teoria e questiona a respeito da possibilidade de a propriedade ser representada pela posse. A resposta a tal indagação é afirmativa, pois, nas palavras do autor, a posse é “a propriedade em seu estado normal – a posse é a exterioridade, a visibilidade da propriedade.” Procurando apresentar argumentos de convencimento matemáticos de base positivista, Ihering afirma que “estatisticamente, esta exterioridade coincide com a propriedade real na infinita maioria dos casos.” Nesse sentido, o jurista indica que “em geral, o possuidor é simultaneamente o proprietário; os casos em que isto não acontece são uma ínfima minoria” (IHERING, 2002, p. 34).

Foi sobre essa premissa desfocada da realidade que se assentou uma das principais teorias clássicas da posse, reconhecidamente adotada pelo direito brasileiro. A Lei de Terras n.º 601, de 18 de setembro de 1850, aprofundou a separação entre a apropriação tradicional e efetiva dos bens e aquela apropriação inventada e sustentada no ideal colonial. Sob essa perspectiva, os efeitos da colonialidade se fazem visíveis, já que a Lei de Terras foi publicada 28 anos depois do fim do colonialismo clássico de Portugal sobre o Brasil.

A norma de 1850 expressa a situação colonial que retira toda a apropriação dos povos autóctones e exclui os negros, os quais estavam sob o regime de escravidão formal

até 1888. Carlos Frederico Marés destaca o fato como sendo, no mínimo, curioso, pois “estrangeiros não cidadãos tinham direito à liberdade e, mais do que isso, à propriedade.” O meio jurídico, à época, reconhecia os direitos de liberdade e de propriedade para os “estrangeiros não cidadãos, mas negava aos escravos.” Dessa forma, “o argumento não era jurídico, nem lógico, mas racial e econômico” (MARÉS, 2014, p. 70).

No Brasil, a teoria de Ihering foi levado às últimas consequências na aplicação da Lei de Terras de 1850, no velho Código Civil de 1916 e foi mantida e renovada no *revelho* novo Código Civil de 2002 (TEPEDINO, 2008).

Compreendendo que Ihering estava analisando os institutos da posse e da propriedade sob o enfoque apresentado, ou seja, da coincidência geral entre as figuras do proprietário e do possuidor, é possível afirmar que a sua adoção no direito brasileiro é *mítica*: o país tinha – e em certa medida ainda tem – uma realidade na qual a sobreposição dos institutos da posse e da propriedade eram desencontrados, como se pode facilmente observar, em rasa empiria, ao considerarmos que a posse efetiva pertencia a inúmeros povos indígenas<sup>8</sup> ou grupos quilombolas que formavam, em muitos casos, extensos territórios (GEDIEL, 2008).

O quadro imposto pelo padrão colonial viria a sufocar qualquer possibilidade de reconhecimento de apropriação de bens que se traduzisse em posse tradicional. A legalidade construída juridicamente, no Brasil, da apropriação da terra estava definida e normatizada. Definitivamente, não haveria reconhecimento de posse sem a comprovação da titularidade: operou-se uma verdadeira inversão cognoscente na apropriação de bens.

Foi nesse contexto que terras indígenas e quilombolas puderam ser suprimidas, transformadas e traduzidas em dimensões territoriais apropriáveis pelos colonizadores, sem que tal processo pudesse ser considerado ilegítimo. O *mito* de origem garantia a legalidade das terras para quem apresentasse os títulos de propriedade, os quais em regra, de acordo com Ihering, viriam garantidos pela dimensão possessória da apropriação.

Os pressupostos do regime jurídico concebido, alheio à realidade vigente, não foram substancialmente alterados ou revisitados desde então. Tal regra, que ignorou a ausência

---

<sup>8</sup>Atualmente, segundo Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010 e estudos da Funai, no Brasil, há 305 etnias e são faladas 274 línguas autóctones (FUNAI, 2016).



de coincidência entre possuidores e proprietários no território brasileiro, não foi, em tempo, refutada. Esse fato significou a não extensão de um conjunto de direitos sobre a apropriação, permanência e relação com a terra, de várias comunidades e grupos étnico-racializados.

#### **4 A ESCRAVIDÃO E A PROPRIEDADE COMO DUPLA SUBALTERNIZAÇÃO**

A construção da legalidade jurídica possessória e proprietária no ordenamento brasileiro, com fundamento na teoria de Ihering, distorcia a realidade da posse efetivamente existente no país. A falta de correspondência entre o construído (posse abstrata) e a realidade (posse efetiva) decorria das ações que posicionavam os espelhos coloniais com o objetivo de produzir novas realidades.

A novidade juridicamente construída em relação à terra trazia o trabalho concreto oriundo da escravidão como uma das principais fontes de produção de riqueza dos colonizadores. Ambos – o trabalho e a terra – eram objetos de domínio, exploração e controle colonial, que provocavam na representação da escravidão e da propriedade privada individual uma dupla subalternização dos não-brancos inferiores.

Sem liberdade e sem terra, restavam aos negros a resistência e a fuga para constituição de comunidades quilombolas em áreas de complicado acesso, que dificultassem a sua localização e prisão. Nestes espaços, os negros tinham liberdade e podiam criar seus vínculos culturais com a terra forjando, assim, o conceito de quilombo como uma “comunidade de pessoas livres que se organizam segundo seus usos, costumes e tradições, diferenciados dos demais setores da sociedade nacional” (MARÉS, 2014, p. 75-76). As áreas quilombolas identificadas nos estados do Paraná e de São Paulo indicam, por exemplo, que as comunidades formavam um extenso território no Vale da Ribeira e mantinham vínculos sociais (GEDIEL, 2008).

Poderia-se afirmar, assim, que a dupla subalternização seria apenas uma questão de passagem de *status* e de reconhecimento jurídico decorrente da abolição da escravatura, isto é, resultado do legal e do ilegal. No entanto, a métrica da legalidade e da ilegalidade subjaz um padrão de pensamento colonial que expõe, em determinados momentos, de forma mais evidente, os limites do direito e a força da colonialidade.

Em primeiro lugar, o fim da escravidão não se traduziu em garantia do direito de propriedade para as comunidades possuidoras de terras, excluindo-se os negros dos direitos decorrentes da tese de Ihering. Em segundo lugar, a racionalidade proprietária foi construída sob o modelo privado e individual, enquanto que os remanescentes de quilombos se estruturavam sob a perspectiva dos direitos territoriais coletivos.

O reconhecimento da apropriação de um território quilombola ou de remanescentes de quilombos confronta-se com o conjunto de fundamentos da propriedade, podendo suscitar questionamentos a respeito dos pressupostos modernos utilizados. Ultrapassando a análise histórica, quilombo é um instrumento por meio do qual se “organiza a expressão político-representativa necessária à constituição, ao reconhecimento e à fixação de diferenças intrínsecas a uma etnia e coextensivas ao reconhecimento de direitos territoriais” (ALMEIDA, 2011, p. 90).

Essa definição permite compreender o silêncio constitucional que perdurou do primeiro texto de 1824 até a presente Carta de 1988, ou seja, mais de um século e meio depois é que os direitos dos quilombolas foram formalmente reconhecidos. Em outras palavras, porque o reconhecimento também é político-representativo de uma etnia com seus direitos culturais e territoriais.

Importante ressaltar que a determinação constitucional de 1988, que reconhece as áreas dos remanescentes de quilombo, não destoa da estrutura geral da propriedade. Pode-se dizer que o reconhecimento de certa *tradição* (as posses originárias) não significou o fim de outra *tradição* (a propriedade privada). No entanto, com limites evidentes, permitiu um ajuste do quadro colonial e a abertura de uma perspectiva decolonial para as comunidades de remanescentes de quilombos.

## **5 AS TERRAS DE QUILOMBOLAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O percurso histórico que permeou as Constituições brasileiras até 1988 foi marcado pela invisibilidade dos negros e das garantias relacionadas às terras tradicionalmente ocupadas ao longo dos séculos. O processo político-jurídico colonial desconsiderou a existência dos grupos étnicos-racializados como sujeitos de direitos ativos e com igualdade de condições para verem resguardadas suas culturas.

Partindo-se das ausências de imagens decorrentes do jogo de espelhos colonial – produtora das invisibilidades jurídicas –, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na democratização do Estado brasileiro (BARROSO, 2014), que reconhece formalmente a terra aos remanescentes de quilombos e o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de suas respectivas histórias (parágrafo 5º do artigo 216 e artigo 68 do ADCT, ambos da Constituição Federal).

As inovações constitucionais<sup>9</sup> são resultado da ação da pluralidade de sujeitos coletivos<sup>10</sup> - como o movimento de mulheres, ambientalistas, trabalhadores do campo e cidade, minorias étnicas, etc. - que reivindicaram a inclusão de suas demandas específicas. Por consequência, a incorporação normativa garantiu juridicamente a esses sujeitos uma diversidade de interesses políticos, econômicos, sociais e culturais (MILANO, 2011)<sup>11</sup>.

Evidentemente, em se tratando pretensamente da “expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo” (DALLARI, 2001, p. 49), os dispositivos consagrados nas normas constitucionais não deixam de apresentar, como já afirmado, certo teor de continuidade e de fissuras de tradições.

---

<sup>9</sup>A experiência constitucional brasileira de 1988 inaugurou uma onda de inovações conceituais sobre os povos e as comunidades tradicionais, que influenciou marcadamente a elaboração de novas constituições e a produção de emendas constitucionais em muitos países da América Latina. É possível observar as inovações jurídicas, em maior ou menor expressão, ao se identificar as incorporações normativas dos conceitos de multiculturalismo e pluriétnicidade em países como Guatemala, Equador, Costa Rica, Colômbia, Chile, Argentina, Bolívia, México, Panamá, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (SILVA; SANTOS, 2016)

<sup>10</sup>Além das normas constitucionais nacionais, sobretudo as latino-americanas, o direito à sociodiversidade ganhou expressão em âmbito mundial com a sua explícita menção em diversas Declarações e Convenções Internacionais, que representaram avanços normativos formais e, em muitos casos, interpretações jurídicas mais condizentes com as realidades dos povos e comunidades tradicionais. A este respeito é possível citar a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e principalmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

<sup>11</sup>O texto original da emenda popular apresentada possuía a seguinte redação: “1- Insere, onde couber, no Capítulo I (Dos Direitos Individuais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes dispositivos: Art. Todos, homens e mulheres são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo Único — É considerado forma de discriminação subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes por palavras, imagens e representações através de qualquer meio de comunicação. 2- Acrescente, onde couber, no Título X (Disposições Transitórias), o seguinte artigo: Art. Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas **comunidades negras remanescentes de Quilombos**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos Quilombos no Brasil.” (sem grifo no original). A análise detalhada das emendas modificativas e dos debates realizados na Assembleia Nacional Constituinte podem ser consultados em: MILANO, Giovanna B. **Território, Cultura e Propriedade Privada: Direitos territoriais quilombolas no Brasil**. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2011.

Estas fissuras são visíveis quando se acaba com o silêncio normativo que, anteriormente, aprisionou na invisibilidade jurídica uma parcela da população brasileira (os quilombolas). O antropólogo Alfredo Wagner destaca que a “engenharia jurídica para institucionalizar a expressão ‘remanescentes das comunidades de quilombos’ evidencia a tentativa de reconhecimento formal de uma transformação social considerada como incompleta”. O movimento de “institucionalização incide sobre ‘resíduos’ e ‘sobrevivências’, revelando as distorções sociais de um processo de abolição da escravatura bastante limitado e parcial” (ALMEIDA, 2011, p. 91-92). A continuidade, por seu turno, é percebida quando os direitos e os interesses tutelados são apresentados sob a racionalidade colonial e proprietária de outrora.

Não obstante o alcance das tradições que foram mantidas ou questionadas, o fato central é que a Constituição Federal reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos (art. 68 do ADCT). A norma é expressa e não deixa dúvida sobre a sua interpretação no tocante à propriedade e emissão do título.

No Estado Democrático e Constitucional, os princípios e as regras são duas espécies de normas de aplicação imediata e cogente sobre os fatos regulados (ROTHENBURG, 1999, p. 13-14), sem margem para supostas mediações que visem esvaziar de sentido o comando definido. Como destaca Canotilho (1998, p. 1035) ao descrever o significado jurídico dos princípios, estes “são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas”.

Essa análise e compreensão teórica são fundamentais para o tema referente às terras quilombolas, pois as medidas que visam concretizar o dispositivo definido na regra do art. 68 são a materialização da aplicação dos princípios constitucionais existentes, em especial da legalidade, propriedade e segurança jurídica. Aprofundando-se na explicação, todas as ações das instituições políticas nacionais devem convergir para a imediata titulação da propriedade dos remanescentes de quilombos que, sob o ponto de vista principiológico, está resguardada e acolhida.

A força normativa da Constituição vincula e obriga as ações do governo, parlamento e tribunais, ou seja, vincula o poder político (HESSE, 1991). Trata-se de um conteúdo

jurídico e de um sentido positivo das normas – princípios e regras – que condicionam as instituições. A inobservância do dispositivo constitucional relativo à concessão do título de propriedade aos remanescentes de quilombos viola o princípio da legalidade, que é a base do ordenamento jurídico nacional.

O monopólio da produção normativa está concentrado no Estado Democrático de Direito (WOLKMER, 1994, p. 56-57; GROSSI, 2006, p. 28; SANTOS, 2009). O vínculo entre Estado e Direito, orientado transversalmente pela democracia, atribui um *status* singular ao princípio da legalidade – que tem alto grau de abstração – e condiciona todas as ações das instituições políticas, sob pena de inconstitucionalidade. A titulação das terras quilombolas não é uma mera orientação aos entes estatais. Ao contrário, é uma determinação que retira toda a discricionariedade do administrador.

A propriedade, na Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental que se estende aos remanescentes de quilombos. Reconhecendo-se o traço de continuidade da tradição proprietária no texto constitucional, cabe os seus efeitos serem garantidos aos quilombolas na mesma extensão assegurada no transcorrer dos séculos aos brancos-superiores. A propriedade constitucional, entendida no presente estudo como direito à terra aos remanescentes para preservação da cultura e das comunidades (MARÉS, 2014, p. 86), no processo democrático nacional vigente, exige um agir imperativo das instituições políticas para que seja assegurada a emissão célere dos respectivos títulos.

A combinação dos princípios – legalidade e propriedade – oferece um novo direcionamento e sentido aos procedimentos institucionais adotados pela administração na titulação das terras quilombolas, além de proporcionar segurança jurídica aos interessados. Estes podem exigir o cumprimento da norma de forma direta, sob pena de inconstitucionalidade por omissão dos gestores públicos.

Como dito anteriormente, os princípios são “comandos vazados em linguagem deôntica (prescritiva)” (ROTHENBURG, 1999, p. 81) que vinculam toda e qualquer interpretação jurídica. A perspectiva estatal democrática e constitucional na atualidade reconhece a força jurídica dos princípios e a vinculação a que estão submetidas todas as regras do ordenamento. Cumprir com os ideais de um Estado Democrático exige – como expressão de estabilidade e de segurança jurídica – que se garanta a emissão imediata dos

títulos de terras para as comunidades quilombolas.

Cabe ressaltar também que o cumprimento da norma constitucional contida no art. 68 do ADCT dialoga diretamente com o conteúdo da Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. A incorporação ao ordenamento jurídico deu *status* de norma constitucional ao conteúdo do dispositivo internacional, consoante o prescrito no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004) e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 87585 – Pleno, de 25 de junho de 2009.

Nesse sentido, o item 1 do artigo 14 da Convenção n.º 169 da OIT - que reafirma o conteúdo do artigo 68 do ADCT – deve ser efetivado, eis que os governos têm a obrigação de “reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Desvios praticados por países latino-americanos (e não solucionados por suas instituições nacionais) já foram questionados internacionalmente: a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu em favor dos negros que ocupavam tradicionalmente suas terras. O caso *Povo Saramaka Vs. Suriname* sintetiza o caminho a ser seguindo pelo Brasil na aplicação do conteúdo do artigo 68 do ADCT.

De acordo com as evidências apresentadas pelas partes, o povo Saramaka é um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII. Seus ancestrais escaparam para as regiões do interior do país onde estabeleceram comunidades autônomas. O povo Saramaka está organizado em doze clãs de linhagem materna (*lös*) e se estima que o número atual da população Saramaka seja de 25.000 a 34.000 membros, que se dividem em 63 comunidades situadas na região superior do Rio Suriname e em algumas comunidades deslocadas que estão localizadas ao norte e ao oeste desta região. [...] Sua cultura é também muito parecida com a dos povos tribais, já que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território ancestral que tradicionalmente usaram e ocuparam. A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira. Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles. Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”. [...] O

Estado deve delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário e por meio de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 273-274; 302).

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos amplia a fissura da tradição colonial que, no Brasil, foi provocada pela regra contida no artigo 68 do ADCT. O conteúdo do julgado apresenta um horizonte decolonial ao determinar que o Suriname reconheça, proteja, garanta e efetive ao povo de Saramaka “o direito de titularidade de direitos de forma coletiva sobre o território que tradicionalmente ocuparam e utilizaram” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 302).

Em relação aos direitos territoriais, o reconhecimento do direito de propriedade definitiva às comunidades remanescentes de quilombos (Art. 68 do ADCT) representa uma conquista importante e um desafio permanente na ampliação dos direitos coletivos frente às cercas da propriedade privada e dos direitos individuais.

Trata-se de compreender que a efetivação de direitos coletivos transcende o momento formal de reconhecimento constitucional. O avanço para os povos tradicionais exige que o conteúdo da regra seja substancialmente efetivado na direção indicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que contraria o padrão étnico-racial construído historicamente.

No entanto, é possível visualizar no caminho uma série de obstáculos, que no caso brasileiro impedem a efetivação do conteúdo constitucional em favor dos remanescentes. Tal circunstância indica que as situações coloniais ainda obstam um reposicionamento dos espelhos forjados na modernidade e que encontram na Constituição Federal de 1988 um caminho decolonial.

## **6 DIREITOS TERRITORIAIS COLETIVOS E A IMAGEM DO SUJEITO PROPRIETÁRIO COLONIAL**

O choque de tradições entre o reconhecimento das posses originárias para os remanescentes de quilombos e a propriedade privada individual merece especial atenção no presente estudo. Tal reconhecimento encontra-se submetido aos ideais privados que acompanham todo o processo de formação territorial brasileiro (TRECCANI, 2006, p. 76).

A afirmação é confirmada ao se observar que o artigo 68 do ADCT reconhece a “propriedade definitiva” aos quilombolas. Essa expressão contém forte carga axiológica e histórica, projetando sobre as terras quilombolas – espaços culturalmente diferenciados – o estatuto da propriedade privada.

O fato apresenta um profundo sentido moderno, pois projeta os seus efeitos para o momento da efetivação dos direitos territoriais pelas instituições políticas (governo, parlamento e tribunais), em especial no momento da desapropriação das áreas particulares que se sobrepõem aos territórios quilombolas a serem titulados. Isso porque o pagamento do *justo preço* àqueles que possuem o título de propriedade corresponde a um procedimento jurídico que, mesmo solucionando os conflitos de terras imediatos, reafirma o poder dos proprietários em desfavor dos direitos dos ocupantes efetivos, daqueles que vivem, produzem e se reproduzem material e culturalmente nesses espaços.

A partir da Constituição dos Estados e ainda persistente na mentalidade de muitos juristas do século XXI, nem o Estado nem a sociedade podem desconstituir a propriedade de alguém sem lhe dar outra propriedade, recompondo integralmente seu patrimônio individual. Essa nova propriedade dada em troca, em geral é dinheiro e o instituto da transferência se chama desapropriação. (...) Este radicalismo protecionista da propriedade privada imobiliária tem causado danos não apenas na possibilidade de proteção ambiental e cultural, mas também na solução de problemas sociais graves, como o acesso a trabalhadores sem terra ao trabalho e a garantia da vida a grupos e coletividades não integradas à sociedade de consumo, como índios, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, pescadores, quilombolas, etc. (MARÉS, 2003, p. 65).

Além disso, embora haja previsão de titulação coletiva dos territórios quilombolas, regulamentada atualmente pelo Decreto Federal n.º 4.887/2003<sup>12</sup>, persiste a exigência de que a formação coletiva comunitária seja concretizada pela via de associação, ou seja, por uma pessoa jurídica de direito privado. A disposição é, em verdade, parte de um pensamento moderno que impõe aos grupos e coletividades o dever de assumir a forma jurídica de um ente personificado e individual que possa ser controlado como titular de propriedade.

Como sublinha Joaquim Shiraishi Neto (2004), as associações constituídas para representação no processo de titulação das terras são estabelecidas segundo os moldes

---

<sup>12</sup> O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239, analisa a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003, que regulamenta o artigo 68 do ADCT.



previstos na codificação civil vigente, com o respeito às prescrições legais que exigem o cumprimento de uma série de critérios formais — como denominação, estatuto social e formas de gestão administrativa — antes estranhas às formas de organização das comunidades quilombolas.

Nota-se que a constituição das associações pela legislação brasileira, cristalizada na formalidade jurídica, desconsidera as especificidades culturais coletivas e os valores comunitários singulares adotados tradicionalmente, ao longo dos séculos, pelos grupos envolvidos (SHIRAIISHI, 2004, p. 173).

A introdução da ficção jurídica “associação” nas comunidades remanescentes acaba, muitas vezes, por criar novos espaços de poder e disputas ao definir novos papéis sociais e hierárquicos distintos daqueles orientadores dos valores partilhados pela comunidade. A exigência jurídica da criação de uma associação para garantir a titulação da propriedade forja a representação do presidente da entidade na diretoria da pessoa jurídica, que não se identifica com o referencial de autoridade adotado pela comunidade. Em regra, tal autoridade cabe aos indivíduos mais velhos, portadores de saberes específicos e da memória local. Não é raro que este descompasso entre a formalidade e os usos tradicionalmente estabelecidos se desdobre em conflitos internos ao grupo.

Acrescenta-se ainda que a utilização das associações como representação necessária à titulação das terras quilombolas traz à tona certas interrogações jurídicas, com desdobramentos imediatos na realidade concreta, que ainda esperam por soluções. Nesse sentido, além do descompasso entre a figura jurídica “associação” e as relações associativas comunitárias, faz-se necessário citar também a dificuldade na definição de critérios para a entrada e saída dos “sócios” da associação após o processo de titulação, além da definição dos destinos do patrimônio diante da dissolução da associação, uma vez que a codificação civil em vigor (Lei N<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê, em seu artigo 61, o encaminhamento à “entidade de fins não econômicos designada no estatuto” ou, sendo omissa, “à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes”.

O termo comunidade não foi incorporado satisfatoriamente pela ordem jurídica vigente no sentido de atribuir e articular direitos não individuais. Como construção do

pensamento normativo moderno são titulares de direitos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inexistindo corpos intermédios que se coloquem com reconhecimento jurídico entre o indivíduo e o Estado, a menos que se formalizem em pessoas jurídicas. A noção de comunidade, portanto, implica em identificar um corpo intermédio entre o Estado e o indivíduo, articulando-se em torno de laços sociais não juridificados e recompondo uma unidade ausente na modernidade jurídica.

Essa experiência informa o cerne da problematização referente aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais e que diz respeito à eficácia jurídica e a efetividade social dos instrumentos disponíveis no Direito para responder adequadamente às demandas sugeridas por estes grupos sociais. A essência do choque parece colocar-se na dicotomia entre a natureza coletiva destes direitos e subjetividades e a forte característica individualista em que tem assento a formação do pensamento jurídico-político moderno, sobre a qual se imprime grande parte da estrutura normativa contemporânea.

O reposicionamento dos espelhos para a construção de um horizonte decolonial surgirá das fissuras normativas produzidas e das interpretações aplicadas na efetivação dos direitos. O artigo 68 do ADCT apresenta um caminho possível a ser seguido, principalmente se realizada sua interpretação em conjunto com o artigo 216 da Constituição Federal. A leitura de ambos os dispositivos possibilita – como ocorre com as comunidades indígenas – a preservação cultural da história coletiva das comunidades quilombolas e, por consequência, do próprio país.

## 7 CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou elementos que demonstram o colonialismo e a colonialidade como expressões jurídico-políticas da expansão do pensamento eurocêntrico e moderno, que se enraizaram no continente latino-americano e que ainda produzem diferenciações entre grupos sociais.

A consolidação do pensamento colonial e da apropriação de terras no Brasil foi forjada pelo posicionamento de espelhos que, entrecruzados, produziram *marcas, registros e mitos*. Especificamente em relação ao tema das terras quilombolas, a colonialidade se refina e se apresenta sob novos-velhos sentidos, mantida a submissão de

acesso ao bem pela via da propriedade privada e pela ideia restrita da posse definida no ordenamento jurídico.

A *marca* da violência, o *registro* da tradição forjada e o *mito* da desocupação se desdobraram no processo de titulação da propriedade no Brasil, desconsiderando as posses tradicionais efetivamente existentes e consolidando o ideal de apropriação privada e individual da terra.

A efetivação deste modelo proprietário forjado com a modernidade vai encontrar, no Brasil, uma fissura com a Constituição Federal de 1988. O documento apresenta um campo de análise jurídico-político ao reconhecer a possibilidade de apropriação coletiva das terras dos remanescentes de quilombo em contraposição à propriedade individual.

A fissura ao padrão moderno é insuficiente para se reconhecer uma realidade decolonial, mas é uma cunha que permite a desconstrução dos conceitos e das decisões que construíram como natural a propriedade privada individual e que sujeitaram o negro à posição de subalterno.

Em outras palavras, a força normativa da Constituição (HESSE, 1991) expressa uma decisão jurídico-política que vincula as instituições e que permite um reposicionamento lento dos espelhos da modernidade europeia para um ambiente decolonial.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. In: Roberta Freitas Guerra; Fernando Laércio Alves da Silva; Patrícia Aurélia del Nero (Coords.). **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: UFV, 2014. p. 27-61.

BRASIL. **Novo código civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. **Quem são**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 1 out. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por7.pdf>. Acesso em: 03 out. 015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. In: Demian Fiocca; Dalmo de Abreu Dallari (Org.) **Debate sobre a Constituição de 1988**. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 49-67.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: Edgardo Lander (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 24-33.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Terra e cidadania: Coletânea de legislação e estudos**. 1. ed. Curitiba: Instituto de Terras, Cartografias e Geociência, 2008. v. 1.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], n. 80, p. 383-417, 2012. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/697>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2002.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARÉS, Carlos F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARÉS, Carlos F. A constitucionalidade do direito quilombola. In: José Antônio Peres Gediél e outros (Org.). **Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados**. Curitiba: Kairós, 2015. p. 66-91.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: Edgardo Lander (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 35-54. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6\\_Mignolo.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf). Acesso em: 10 jan. 2017.

MILANO, Giovanna B. **Território, Cultura e Propriedade Privada: Direitos territoriais quilombolas no Brasil**. Dissertação de Mestrado: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009. (Série Conhecimento e Instituições). p. 73-117.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_QUIJANO.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf)

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho**. Madrid: Trotta; ILSA: Bogotá, 2009.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o visível formal?** Tese de doutorado: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004.

SILVA, Eduardo Faria. **Economia Solidária e o Direito: da utopia à colonialidade**. Tese de Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2011.

SILVA, Eduardo Faria; SANTOS, Anderson Marcos. Política, Estado e Democracia no Brasil: olhares sobre um país multiétnico. In: Eduardo Faria Silva e outros (Org.). **Direito à cidade e ao trabalho: olhares sobre Brasil e Cuba**. Derecho a la ciudad y al trabajo: miradas desde Brasil y Cuba. Curitiba: Kairós, 2016. p. 43-66.

TEPEDINO, Gustavo. O Velho Projeto de um Revelho Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 527-529.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala,: Quito, 2009. Disponível em <<http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

SILVA, Eduardo Faria; PONTES, Daniele Regina; MILANO, Giovanna Bonilha. Terras quilombolas no Brasil: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento democrático-constitucional. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 4, n. 2, p. 126-147, mai./ago. 2017.

**Recebido em:** 11/02/2017

**Aprovado em:** 28/03/2017